



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002937-11.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada FÁTIMA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e mantiveram o Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AC-25.805/25

Apelação nº 1002937-11.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Estado de São Paulo

Apdo: Fátima Aparecida Silva

Origem: 1ª Vara Faz Pública (Capital) – Proc. nº 1002937-11.2017

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

APOSENTADORIA ESPECIAL. Investigador de polícia – 2ª Classe. Integralidade. Paridade. LCF nº 51/85. LF nº 10.887/04. LCE nº 1.062/08. LCF nº 114/14. Tema TE nº 21. Tema STF nº 1.019. –

1. Policial civil. Aposentadoria especial. Tema STF nº 1.019. Em Estado de São Paulo, SP-Prev e Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier v. Os Mesmos, RE nº 1.162.672-SP, 4-9-2023, Pleno, Rel. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema nº 1.019 da repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. O Supremo assegura aos policiais civis a integralidade dos proventos, nos termos da LCF nº 51/85; mas não a paridade remuneratória, para o que se exige o cumprimento das regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05 ou a previsão em lei complementar da unidade federada à qual pertença o policial civil. –

2. Policial civil. Aposentadoria especial. Paridade. Tema TE nº 21. A paridade remuneratória não está prevista na LCF nº 51/85 nem na LCE nº 1.062/08, que cuida dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis, mas não da forma como os proventos são calculados; mas deve ser paga aos policiais civis nos termos do art. 135 da LCE nº 207/79 c.c. art. 232 da LE nº 10.261/68, assim cumprido o requisito indicado no Tema STF nº 1019 e no Tema TE nº 21, em sua nova reação. – Segurança concedida. Recursos desprovidos. Acórdão readequando mantido.

1. A sentença de fls. 301/303 concedeu a segurança à impetrante, para conceder aposentaria com paridade e integralidade, na última lotação de classe dentro do mesmo cargo, nos termos da LCE nº 1.062/08. Sem honorários.

A Câmara, em 26-10-2020, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com acréscimo à fundamentação (fls. 571/600). O Estado interpôs recurso extraordinário, respondido e sobrestado (fls. 605/624, 628/638 e 639). O Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do RE nº 1.162.672-SP, a fixação do Tema nº 1.019 e especialmente a orientação fixada no 'leading case' no sentido de que a paridade exige previsão em lei complementar específica, bem como a orientação firmada ao apreciar o RE nº 1.486.392-SP, Tema STF nº 1.037, mormente o item 2 da tese fixada ("É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"), determinou a devolução dos autos à turma julgadora para que o colegiado realize o juízo de conformidade (fls. 641/646).

Diante do novo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018, Turma Especial, 13-12-2024, Rel. Leonel Costa, com readequação parcial do acórdão anterior ao item 2 do Tema STF nº 1307 e fixação de nova redação para o Tema TE nº 21, o Estado se manifestou, deixando a impetrante transcorrer 'in albis' o prazo (fls. 657, 659, 664/665 e 667).

É o relatório.

2. Policial civil. Aposentadoria especial. Tema STF nº 1.019. Em Estado de São Paulo, SP-Prev - São Paulo Previdência e Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier v. Os Mesmos, RE nº 1.162.672-SP, 4-9-2023, Pleno, Rel. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal fixou

tese para o Tema nº 1.019 da repercussão geral em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição

especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (Estado de São Paulo e Outros v. Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier, RE nº 1.162.672-SP, 4-9-2023, Pleno, Rel. Dias Toffoli, v.u). (destaquei).

3. Policial civil. Aposentadoria especial. Tema TE nº 21. O acórdão readequando observou que em 25-10-2019 a Turma Especial de Direito Público, Rel. Bandeira Lins julgou o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21; e, com declaração de voto vencido deste relator, o colegiado fixou a seguinte tese (fls. 2401/2102, 2197/2202 do incidente):

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Posteriormente, em juízo de retratação, a Turma Especial, 27-2-2024, Rel. Percival Nogueira concluiu que o Tema nº 21 “está em conformidade com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, qual seja, o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019)” (fls. 2294/2301 do incidente).

Após, por ocasião do julgamento do Tema STF nº

1037, RE nº 1.486.392-SP (DJe 13-8-2024), houve a fixação das seguintes teses:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985. **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença ao servidor.**

Em novo julgamento realizado em 13-12-2024, por unanimidade, a Turma Especial readequou parcialmente o acórdão anteriormente prolatado, para fins de conformidade com o item 2 do supracitado Tema, dando nova redação ao Tema TE nº 21, nos seguintes termos:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/68.

4. Policial civil. Aposentadoria especial. Integralidade. Paridade. Embora a Turma Especial não tenha observado dissenso capaz de justificar a readequação do acórdão que fixara o Tema nº 21, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal exige adequada análise e compreensão. Em 18-4-2017 a policial civil Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier ajuizou a ação nº 1001951-97.2017.8.26.0266 em face do Estado de São Paulo e da SP-Prev - São Paulo Previdência requerendo a concessão da aposentadoria especial, nos termos da LCF nº 51/85, com integralidade dos proventos (equivalentes à última remuneração quando na ativa) e paridade remuneratória (reajuste dos proventos na mesma proporção e data dos servidores da ativa); contra a

sentença que julgara a ação parcialmente procedente os réus interpuseram recurso inominado parcialmente provido pela 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais, 14-12-2017, Rel. Rafael Vieira Patara para declarar o direito da servidora à aposentadoria especial com proventos integrais, mas sem paridade remuneratória, diante do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela EC nº 47/05. Neste contexto é que as partes interpuseram recursos extraordinários, o RE nº 1.162.672-SP.

Nos recursos, o Rel. Dias Toffoli analisou o histórico da LCF nº 51/85, o regramento previsto na Constituição Federal e emendas constitucionais (art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17 da CF; art. 3º, 6º, 6º-A e 7º da EC nº 41/03; e art. 2º e 3º da EC nº 47/05) e a possibilidade de a expressão “requisitos e critérios diferenciados” (CF, art. 40, § 4º, nas redações dadas pelas EC nº 20/98 e 47/05) permitir que o legislador complementar estabelecesse a aposentadoria especial voluntária com integralidade e paridade; e concluiu, em consonância com o parecer do Procurador-Geral da República, que o policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LCF nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos art. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, II da CF, na redação anterior à EC nº 103/19, mas **“o direito à paridade (...) precisa estar previsto em lei complementar da unidade federada à qual pertença o(a) servidor(a) policial civil (ante a compreensão de que a LC nº 51/85 garantiu, como norma geral, apenas a integralidade, deixando espaço para as unidades federadas tratarem da concessão ou não da paridade)”**. (Estado de São Paulo e SP-Prev v. Sandra Aparecida Murcia Xavier, STF, RE nº 1.162.672-SP, Plenário, Rel. Dias Toffoli, Tema STF nº 1019) (destaquei)

Analisando o caso concreto, o STF assegurou à policial civil impetrante o direito à integralidade dos proventos, conforme já assegurara este tribunal, mas consignou que o acolhimento de sua pretensão recursal [o reconhecimento do direito à paridade remuneratória]

exigiria análise da legislação paulista, inviável naquele julgamento a teor da Súmula STF nº 280. No mesmo sentido declarou voto o Min. Alexandre de Moraes, segundo quem **“nas ADI 5039 e 5403, reconheci o direito à paridade àqueles que exercem atividades de risco, com base no art. 40, § 4º, da CF, na redação das EC 41/2003 e EC 47/2005, pois havia lei estadual prevendo a paridade na aposentadoria dos policiais civis”**. (destaquei)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal assegura aos policiais civis a integralidade dos proventos, nos termos da LCF nº 51/85; mas não a paridade remuneratória, para o que se exige o cumprimento das regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05 ou previsão na legislação da unidade federada à qual pertença o policial civil. Desta forma, o acórdão comporta adequação à tese fixada no Tema STF nº 1.019 apenas no tocante à necessária análise de lei estadual que preveja a paridade aos policiais civis.

5. Policial civil. Aposentadoria especial. Paridade. Conforme afirmei no acórdão ora readequando, a paridade remuneratória tinha previsão na redação original do § 4º do art. 40 da CF, foi mantida no § 8º do mesmo artigo pela EC nº 20/98 e extinta pela EC nº 41/03, que, dando nova redação ao dispositivo, assegurou apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Assim, a paridade deixou de existir a partir da EC nº 41/03, salvo se enquadrado o servidor nas regras de transição; a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/03 foi revogada pela EC nº 47/05; e a prevista no art. 7º se aplica somente às aposentadorias e pensões concedidas com base no art. 3º e 6º da própria EC nº 41/03, em que não se enquadra o impetrante. Acrescenta-se, agora, a hipótese em que a paridade esteja prevista em lei complementar da unidade federada à qual pertence o policial civil.

Em análise desta última hipótese (previsão em lei

complementar estadual), a Turma Especial decidiu no IRDR nº 21 que a paridade está garantida aos policiais civis em razão das disposições do art. 135 da LCE nº 207/79 c.c. art. 232 da LE nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado):

Artigo 135, LCE nº 207/79. Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232, LE nº 10.261/68. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Dessa forma, a tese fixada pela Turma Especial no Tema IRDR nº 21, agora conforme ao Tema ST nº 1.019, garantindo ao impetrante a paridade de seus proventos com os valores pagos aos policiais civis em exercício, com base nos mencionados artigos.

O voto é pela **manutenção do acórdão**, adequados agora os fundamentos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à nova redação do Tema TE nº 21.

TORRES DE CARVALHO

Relator